



Ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí

**MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO DE ID 66900171**

**Ação de Obrigação de Fazer**

**Proc. nº 0848841-46.2024.8.18.0140**

**Requerentes: FERNANDO DEMERVAL  
RODRIGUES MIRANDA e NILDO SANGREMAN  
ALDEMAN DE OLIVEIRA**

**Requerido: IATE CLUBE DE TERESINA**

IATE CLUBE DE TERESINA, qualificado nos atos, por seu advogado, também qualificado, vem trazer a presente

**MANIFESTAÇÃO CONTRA A PETIÇÃO DE ID 66900171<sup>1</sup>,**

Impugnando as bases e as conclusões do raciocínio desenvolvido pelos autores na petição de ID 66900171 protocolada em 18.11.2024; estruturando-se a defesa nos termos que passa a expor e a, ao final, requerer.

<sup>1</sup> Como se verá ao longo deste arrazoado, não deve ter sido à toa que a Providência deixou assentado no próprio ID da petição impugnada o número 171, em seus últimos três dígitos (ID 66900171).



## I – DESNECESSÁRIAS E GRATUITAS ALEIVOSIAS DOS AUTORES

Destaque-se, de início, que a sobriedade da linguagem deve fazer-se presente nas manifestações dos causídicos em processos judiciais. O fato de defenderem teses antagônicas não justifica que autoriza um advogado a lançar mão de expressões de sua própria aleivosia contra outro colega, segundo se constata ocorrido em ID 66900171. Isso merece severa reprimenda.

Nesse cenário é que se identifica a violação às mais rudimentares regras, não apenas de etiqueta, de cortesia e de lhanza; mas, simultaneamente, às regras insculpidas expressamente no próprio Código de Ética da Advocacia, a teor, *verbi gratia*, de seu artigo 27; que pode ser acessado diretamente pelo link

<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085#:~:text=O%20advogado%20observar%C3%A1%2C%20nas%20suas,igual%20tratamento%20de%20todos%20com.>

Com base em quê — pergunta-se —, o autor imputa à Contestação aquilo que chama de “*mais puro deboche e desrepeito*”? Ou ainda pior, — pergunta-se também —, com base em que, mais adiante e à míngua da verdade, os autores se expressam dizendo “*Não somente o ilustre advogado da parte adversa [...] silenciou a respeito da determinação deste juízo*” e segue concluindo “*isto é mentira*”? — Responde-se: com base em nada que não seja um silogismo mal e falsamente erigido em cavilosas maquinações e recheado de afirmações insinceras. Perceba-se:

Acaso não está juntada aos autos a lista completa (com adimplentes e inadimplentes) precisamente no DOCUMENTO 04 que acompanha a CONTESTAÇÃO e tombado nos autos eletrônicos com o ID 66853057?

A resposta é evidente: está. A lista requerida pelos autores foi acostada tempestivamente aos autos do processo; mas não é só! Conforme se faz questão de detalhar mais adiante, a lista já tinha sido entregue presencialmente<sup>2</sup> (conforme registrado em ata) e, não fosse suficiente, o primeiro autor se recusou a recebê-la por via impressa neste dia 19 de novembro.

<sup>2</sup> Relembre-se, tão somente, que, por equívoco, a via entregue presencialmente meses atrás apenas não estava em ordem alfabética; mas já continha todos os sócios do clube, adimplentes e inadimplentes, nos termos requeridos na presente demanda.



Em verdade, ao lançar mão de tais expressões vulgares e de imputações que muito se assemelham a ímpetos de dissociação cognitiva da realidade, o signatário da petição de ID 66900171, a um só tempo, **expõe sua própria inabilidade vernacular e, simultaneamente, denota o quão intensamente está desprotegido do pretense direito que tão embalado se esforça por demonstrar.**

## II – UMA DÚVIDA: ESTARIA SENDO MATERIALIZADA VERDADEIRA DISSOCIAÇÃO COGNITIVA DA REALIDADE NO ID 66900171 ?

A dúvida de fato se nos apresenta: **estaria sendo materializada uma verdadeira dissociação cognitiva da realidade na manifestação de ID 66900171?**

Por que razão surge a questão?

Ora, a peça de ID 66900171, em síntese, **traz uma construção de raciocínio que, deixe-se evidente, conflita frontalmente não apenas com a realidade, mas com a prova dos autos.**

Nesta senda, visando a tornar ainda mais cristalino o que já é transparente, estrutura-se as demonstrações que seguem nos próximos tópicos, confrontando as falsas afirmações e premissas dos autores com a realidade dos fatos (inclusive já comprovadas nos autos).

### II.1 — A TUTELA DE ID 65260706 — PONTO INCONTROVERSO ENTRE AS PARTES

Em busca da melhor didática, parte-se de um ponto incontroverso entre as partes e aceito por ambas: a decisão exarada com o ID 65260706, que, basicamente, decide o seguinte:

1. Defere parcialmente a tutela de urgência;



2. No momento inicial, determina que o late Clube “*forneça a listagem completa dos sócios do late Clube de Teresina, contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do Clube) mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria*”;
3. Determina ampla publicidade aos candidatos à diretoria do clube;
4. Sobre os outros pedidos, a parte ré deveria apresentar manifestação quando da contestação;
5. Astreintes fixadas em R\$ 200,00 por dia, em caso de descumprimento.

Fundamentalmente são esses os pontos fixados no dispositivo do *decisum* e, adiante, passar-se-á a demonstrar que cada uma das determinações da tutela de urgência foi cumprida.

## II.2 — ANÁLISE DA TUTELA DE ID 65260706 NA FORMA DE *CHECK LIST*

Em um segundo passo, analisa-se sob a forma de *check list*, tanto os tópicos da decisão ID 65260706, fazendo um cotejamento demonstrativo do cumprimento da medida:

DETERMINAÇÕES DA DECISÃO	COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO
<b>Fornecimento da listagem completa</b> dos sócios do late Clube de Teresina, contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do Clube) mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria.	Determinação cumprida com a contestação. <b><u>Listagem completa juntada no ID 66853057.</u></b>

**Determinação cumprida e publicização da listagem completa juntada no ID 66853057.**

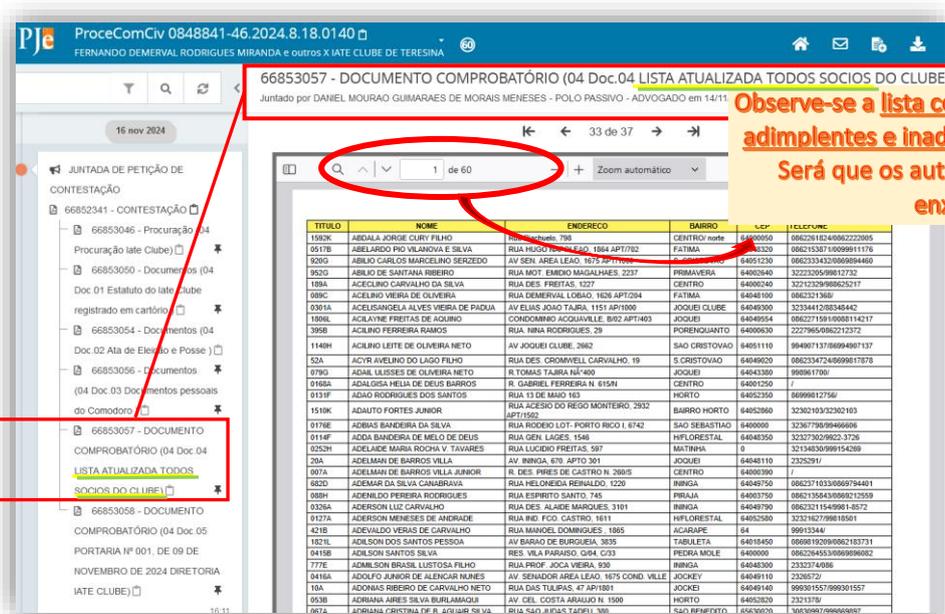
Ampla publicidade aos candidatos à diretoria do clube. **Convidado a receber a via impressa na Secretaria do Clube, primeiro autor recusou-se a receber (vide imagens anexas).**

Sobre os outros pedidos, a parte ré deveria apresentar manifestação quando da contestação. **Determinação cumprida e todos os argumentos da Inicial foram impugnados de forma específica na contestação.**

Demonstrado o cumprimento do *decisum* no quadro sinótico acima, passa-se agora a demonstrá-lo de modo analítico.

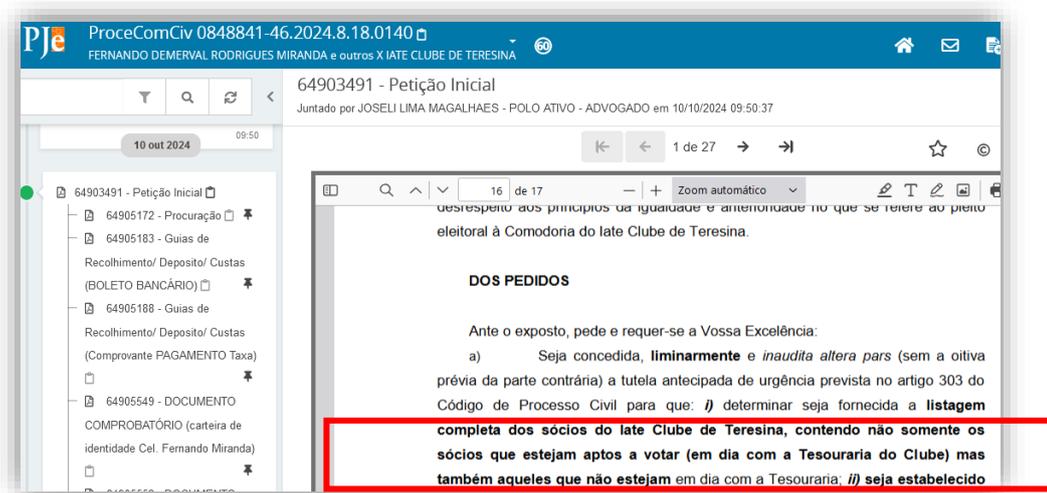
### II.2.1 — A ENTREGA DA LISTAGEM COMPLETA NOS TERMOS DA DECISÃO ID 65260706

Após a tutela de urgência, a requerida apercebeu-se do equívoco anterior que consistia no fato de a listagem antes entregue estar fora da ordem alfabética. Nesse contexto e por essas razões, em cumprimento à medida “liminar”, cuidou a requerida de fazer a juntada da **listagem completa juntada no ID 66853057, precisamente nos termos da decisão**, conforme se vê:

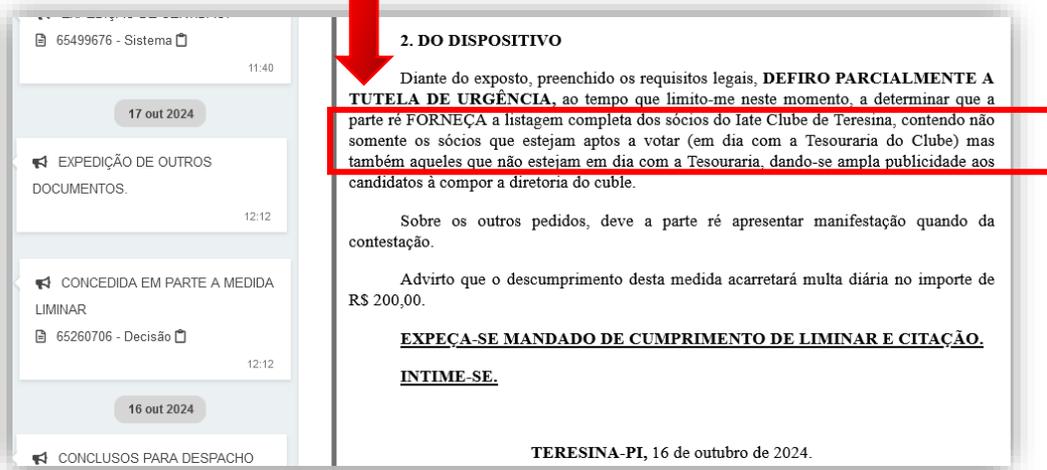


(Listagem completa de adimplentes e inadimplentes, juntada no ID 66853057)

Com o objetivo de poupar o tempo do juízo, traz-se à colação novamente, tanto a imagem dos pedidos da Inicial ID 64903491, assim como do dispositivo da tutela ID 65260706:



(Excerto de imagem da Inicial de ID 64903491)



(Excerto de imagem da Tutela de Urgência de ID 65260706)

Como se vê, o teor da tutela de urgência foi precisamente e nos termos do pedido formulado na Inicial.

**Não apenas isso, o documento de ID 66853057, juntado com a Contestação comprova de modo inarredável que a decisão foi cumprida precisamente nos termos nela estipulados!** Exatamente esta é a conclusão correta do presente tópico enumerado como II.2.1.

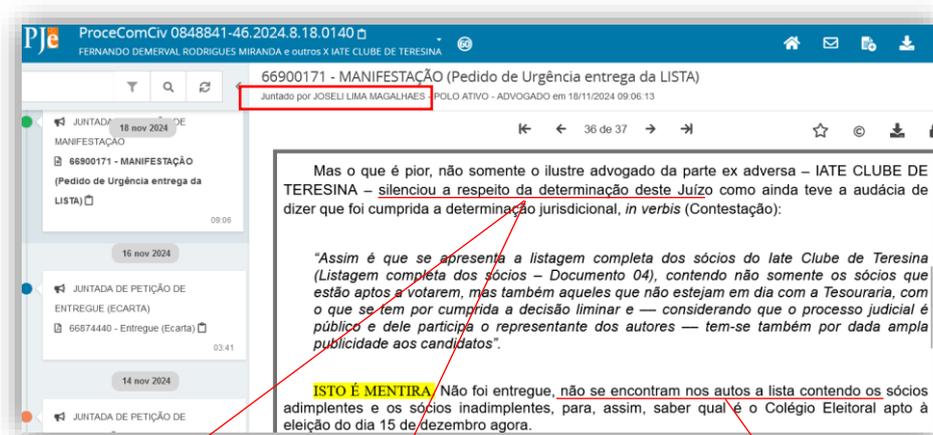
A este ponto da presente manifestação, aliás, parece inteiramente cabível a dúvida suscitada no tópico II desta peça: estaria sendo materializada uma verdadeira **dissociação cognitiva da realidade na manifestação de ID 66900171?**

Lamentavelmente, a **dissociação cognitiva da realidade parece inquestionável, conforme restou agora analisado.**

## II.2.2 — A IMPUTAÇÃO VAZIA, FALACIOSA, GENÉRICA, FALSA E QUE PROCURA ALTERAR A VERDADE DOS FATOS COMPROVADOS NOS AUTOS FORMULADA PELOS AUTORES

Já se viu no tópico anterior (item I.2.1) que a listagem foi disponibilizada ao autor nos próprios autos. **Basta juntada conferir a listagem completa juntada no ID 66853057, precisamente nos termos da decisão, cuja imagem já foi colada laudas atrás.**

Agora se analisa a imputação vazia, falaciosa, genérica, falsa e que procura alterar a verdade dos fatos comprovados nos autos formulada pelos autores. Vide a imagem abaixo:



**Maliciosa, sorrateira e falsamente, os autores acusam este signatário causídico de ter silenciado a respeito da determinação do juízo; quando não apenas uma, mas várias vezes na contestação, foi indicada a listagem — além de ter sido juntada e referida como Documento 04 da contestação, com ID 66853057!**

**Como ousam afirmar que “não se encontram nos autos a lista”, se ela é o próprio ID 66853057 ?**

**A LISTA ESTÁ LÁ!**

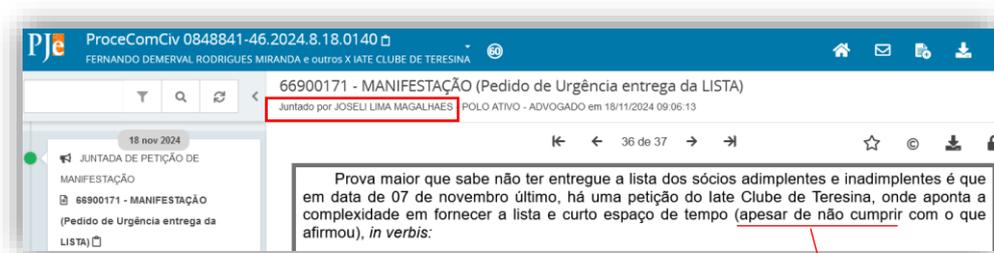
**VEJA-SE O MULTICITADO ID 66853057!**

**NELA ESTÃO OS SÓCIOS ADIMPLENTES E OS SÓCIOS INADIMPLENTES!**

**QUE NÍVEL DE DESCONEXÃO DA REALIDADE PODE PRETENDER AFIRMAR QUE NÃO EXITE ALGO QUE ESTÁ ÀS CLARAS E À VISTA DE QUALQUER PESSOA QUE ACESSE O ID 66853057 NOS AUTOS?**

Além da grave inverdade e do desnecessário assaques contra a honra deste profissional (que podem atrair sobre o signatário da imputação falsa as consequências administrativas por sua infração ética); **trata-se de evidente tentativa de alterar a nítida verdade dos fatos, procedendo de modo temerário, em evidente violação ao art. 80, II e V do CPC** — razão pela qual se pede desde logo que os autores **sejam condenados nas penalidades por litigância de má-fé.**

Em sua sanha acusatória sem limites e sem fundamento, insurge-se contra a petição de 66446620 (de 07.11.2024), quando o requerido informou que precisaria cumprir o prazo na íntegra para apresentar a lista.



**Será mesmo crível que os autores não conseguiram enxergar o ID 66853057?**

Registre-se, nesse diapasão, que o nível de sordidez do raciocínio torpe mal alinhavado dos autores pretende arbitrariamente que o requerido renunciasse a seu prazo legal da manifestação; em outras palavras, a pretensão dos autores é que o autor tivesse seu prazo de defesa literalmente castrado em 07 dias. **Em verdade, ao que parece, pretende abolir o devido processo legal.** Com a devida vênia, **nada mais do que picaresca é a argumentação dos autores!**



Veja-se que em sua tentativa alheada de articulação, a petição dos autores se mostra por completo alienada da indiscutível realidade — **essa abstração da realidade, todavia, não lhes esquivava das penalidades pela litigância de má-fé.**

### II.2.3 — A INSUBSISTÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO IATE

Se as mal cosidas frases lançadas pelos autores, conforme já dito, trazem como característica principal o fato de se apresentarem não mais que picarescas; também não menos bufão é seu pedido de condenação do requerido em alguma penalidade por uma litigância de má-fé que, nem existiu, nem foi demonstrada, nem teria como ser comprovada — ante a sua própria inexistência.

É nítida, assim, a percepção de que os autores desejam tão somente — e a todo custo — locupletar-se ilicitamente com o recebimento de uma multa de 200 reais por dia para a qual inexistente qualquer fato gerador provocado pelo requerido.

Em todo caso, para não tornar enfadonho este divertido diálogo processual que estimula a escrita em altas horas noturnas, entende-se que se pode passar para o próximo tópico. A ele, então!

## III — A INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL, OU DE PARÂMETROS, PARA CERRAREM-SE AS PORTAS DA TESOURARIA DO CLUBE 30 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES

Sem apresentar qualquer base legal, sem apontarem qualquer sustentação estatutária e sem trazerem qualquer parâmetro ou critério, os autores insistem em um **pedido histriônico** e desarrazoado e que apenas prejudica as finanças do clube: de seu raciocínio



desconexo e desvinculado de responsabilidade financeira, pretendem arbitrar aleatoriamente um fechamento sabático de 30 dias da tesouraria do clube.

Mais uma vez, os autores se mostram pródigos em seus pedidos burlescos.

Quanto a isto, algumas considerações, enumeradas em pontos, para melhor visualização:

1. O late Clube de Teresina é pessoa jurídica de direito privado e é regido por suas normas internas, as quais, evidentemente, não violam as regras gerais do direito aplicáveis;
2. Apesar de ter natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, mostra-se indispensável que seja capaz de arrecadar verba junto a seus próprios sócios, para que se possa manter e cumprir as finalidades a que se destina;
3. Historicamente, os períodos em que o clube mais arrecada financeiramente reside nos últimos dias antes das eleições; sobremaneira nas últimas 72 horas que lhe antecedem;
4. Estabelecer um período de 30 dias antes das eleições como impeditivo para o sócio pagante participar do pleito eleitoral equivaleria a relevante renúncia de receita, equivalente a uma verdadeira irresponsabilidade administrativa da gestão do clube;
5. Na mesma toada, estabelecer um período de 30 dias antes das eleições como impeditivo para o sócio pagante participar do pleito eleitoral seria violar direito subjetivo do próprio sócio ao voto, uma vez que não existe qualquer norma interna do clube que o impeça de votar se efetuar o pagamento nesse intervalo;



6. Por ato administrativo da Comodoria, a diretoria do clube, pela primeira vez em sua história, estabeleceu um prazo limite para que os sócios quitassem suas obrigações — prazo esse de um decêndio, conforme indicado no ID 66853058;

Como se vê, o pedido aduzido pelos autores (que pretendem que o clube se abstenha de arrecadar financeiramente nos 30 dias que antecedem as eleições) se mostra meramente aleatório, sem base normativa, eivado por um espírito de irresponsabilidade administrativo-financeira e que milita contra os interesses do próprio clube.

#### IV — A MENTECAPTA ACUSAÇÃO DOS AUTORES BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA *BOCA MIÚDA* A QUE SE REFEREM

Mentecapta.

**Não mais que mentecapta e doidivana, a acusação leviana** de que, nas palavras dos autores correria “ ‘a [sic] boca miúda’, não tendo como se provar, agora, mas tem havido verdadeira farra de abono de valores ou mesmo dispensa de mensalidades em atraso para sócios tidos como pretensos “eleitores” da chapa da situação”.

Difícilmente se crê que alguém que não seja juridicamente inimputável possa lançar tão grave acusação sem qualquer prova.

No caso *sub examine*, ainda mais destrambelhada a afirmação, que o próprio acusador afirma expressamente que “*não tem como se provar*” e eu se sustenta exclusivamente no que chamam de “*a boca miúda*”.



Tão desorientada se mostra essa imputação, que se fica a refletir sobre a força motriz e os interesses que fazem os autores abrirem mão de qualquer obediência a regras jurídicas.

Ademais, nem a lógica, nem o direito brasileiro, autorizam a produção do que se conhece como *prova diabólica*; que seria provar um fato negativo. No caso presente, mostra-se juridicamente impossível aos requeridos (ou a qualquer pessoa) provar que algo não existe.

Exatamente por esta razão é que a legislação processual traz expressa no art. 373 do Código de Processo Civil a seguinte regra:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em outras palavras, ao autor cabe provar o que alega. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor; porém, **em lugar algum há a previsão legal de provar um fato negativo; justamente porque, se não existe, não há como ser provado — a menos que se conseguisse transformar a argumentação lógico-jurídica em uma equação matemática que trouxesse como resultado um número inexistente, o que evidentemente seria impossível.**

## V — A PRETENSÃO ARBITRÁRIA DE CONDENAR PESSOALMENTE O GESTOR POR UMA EVENTUAL MULTA PROCESSUAL EM PROCESSO DO QUAL NÃO É PARTE

Talvez mesmo por enfado, a esta altura chega a sensação de refrear o impulso de adjetivar cada uma das perfídias antijurídicas aleatoriamente entrançadas pelos autores.



A este ponto é que se chega à impugnação da parte final do malsinado petição de ID 66900171, quando os requerentes, como ápice de suas pretensões absurdas, ainda desejam que a pessoa física do gestor seja condenada por uma eventual multa que não cabe sequer contra a pessoa jurídica demandada.

Nem cabe a multa contra o late Clube de Teresina, nem, muito menos, contra a pessoa física de seu Comodoro, Tarcísio de Melo Freire — que sequer participa da relação processual.

## VI – OS PEDIDOS

Assim, forte no exposto, finalmente o requerido pede ao juízo que:

- a) **Declare que a decisão liminar foi cumprida , com a disponibilização da listagem completa dos sócios do late Clube de Teresina juntada no ID 66853057** — contendo não somente os sócios que estejam aptos a votar (em dia com a Tesouraria do Clube), mas também aqueles que não estejam em dia com a Tesouraria —, restando **inteira e tempestivamente cumprida a tutela de urgência** exarada em sede de decisão *inaudita altera parte*;
- b) **Reconheça que, com o cumprimento da liminar e com a juntada da listagem aos autos, foi cumprida também a obrigação de dar publicidade aos candidatos** — obrigação essa que já havia sido cumprida antes, apenas com o equívoco de ter sido impresso arquivo incorreto, fora da ordem alfabética;
- c) Advirta o advogado dos autores acerca das alevisias e falsas imputações assacadas contra a honra do advogado da requerida;



- d) Declare que a manifestação de ID 66900171 faltou com a verdade ao afirmar que este causídico (OAB/PI 3.120) teria silenciado a respeito da determinação deste juízo e que estaria em algum momento mentindo (vide item II.2.2 da presente petição);
- e) Declare que não há fundamentação jurídica que sustente o pedido dos autores para eventual condenação da requerida em alguma penalidade por uma pretensa litigância de má-fé, que se mostra descabida tanto contra a pessoa jurídica demanda, como também infundada contra seu gestor;
- f) Declare que, nos termos demonstrados pontualmente no item III da presente petição, o pedido aduzido pelos autores (que pretendem que o clube se abstenha de arrecadar financeiramente nos 30 dias que antecedem as eleições) se mostra meramente aleatório, sem base normativa e viola a busca por um equilíbrio financeiro do late Clube de Teresina;
- g) De acordo com o demonstrado no tópico IV supra, declare que ao autor cabe provar o que alega. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor; porém, **em lugar algum há a previsão legal de provar um fato negativo; justamente porque, se não existe, não há como ser provado — a menos que se conseguisse transformar a argumentação lógico-jurídica em uma equação matemática que trouxesse como resultado um número inexistente, o que evidentemente seria impossível;**
- h) Pelas tentativas insistentes de alterar a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário, ao afirmar que a listagem completa de **ID 66853057** não estaria nos autos, além das diversas outras inverdades articuladas em sua manifestação que aqui se impugna; sejam os **autores condenados nas penalidades pela litigância de má-fé, ante sua evidente violação ao art. 80, II e V do CPC;**



- i) Manifeste-se no sentido de que, ao contrário do que pretendem os autores, o late Clube de Teresina é associação de natureza privada, com regras próprias estabelecidas em seu estatuto e demais regramentos internos — como, *verbi gratia*, o Regulamento das Eleições, além de suas portarias e resoluções —; não se lhe podendo aplicar as normas gerais de eleições para cargos eletivos públicos; excetuando-se as hipóteses de omissão nas regras internas (omissões essas que não ocorrem no caso concreto);
- j) Revisite cada um dos tópicos da presente manifestação — como também da própria contestação — e declare que assiste razão à requerida; consequentemente, falecendo qualquer razão que os autores pretendam com a demanda;
- k) Apenas por cortesia, observe que não deve ter sido à toa que a divina Providência deixou assentado no próprio ID da petição impugnada o número 171, em seus últimos três dígitos (ID 66900171).

Por fim, ao tempo em que ratifica os termos da Contestação, pede que seja julgada improcedente por completo os outros pontos que são objeto da ação.

Aguarda integral deferimento.

Teresina, Piauí, em 21 de novembro de 2024.

---

**Daniel Mourão Guimarães de Morais Meneses**  
OAB/PI 3.120